

Exmos. Senhores

Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP

Dr. Hélder Amaral, Dr. Pedro Mota Soares, Dra.
Cecília Meireles

Assembleia da República

Palácio de Bento

1249-068 Lisboa

| S/referência | S/comunicação | N/referência | Data |
|--|---------------|-----------------|------------|
| Requerimento 128/XIII (1. ^a) – EI | 29-06-2016 | S-AdC/2016/1576 | 15/07/2016 |

Assunto: Preços praticados pelos estabelecimentos de ensino de condução

Exmos. Senhores Deputados,

Na sequência do Requerimento n.º 128/XIII (1.^a) – EI, de 29-06-2016, formulado¹ pelos Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do CDS - PP, Dr. Hélder Amaral, Dr. Pedro Mota Soares e Dra. Cecília Meireles, que se regista com interesse, a Autoridade da Concorrência informa o que se segue.

Criada em 2003, a Autoridade da Concorrência tem por missão, nos termos dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos setores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação ótima dos recursos e os interesses dos consumidores.

Para tal, a Autoridade da Concorrência acompanha de perto os diversos setores de atividade económica, com o propósito de garantir a existência de uma concorrência não falseada entre os vários agentes, em benefício do consumidor.

¹ Nos termos e para efeitos do disposto nas alíneas d) e e) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa, e das normas regimentais aplicáveis, nomeadamente do n.º 3 do artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República.

Neste contexto e no que se refere ao setor objeto de requerimento, a Autoridade da Concorrência registou e analisou, entre 2006 e o presente, 29 exposições nas quais era abordada facticidade relativa aos preços baixos (“*low cost*”) praticados por determinados agentes económicos no ensino da condução rodoviária.

A análise desenvolvida – atualmente enquadrável no âmbito dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio² – não permitiu detetar, em qualquer dos casos, a existência de práticas restritivas da concorrência relacionadas com o preço definido pelos agentes económicos em causa.

Deve salientar-se, a este propósito, que extravasa o âmbito das atribuições e competências da Autoridade da Concorrência a aferição concreta do cumprimento ou incumprimento dos critérios qualitativos e de segurança subjacentes ao ensino da condução rodoviária, ainda que de tal eventualidade possam resultar potenciais vantagens competitivas para determinados agentes económicos.

Com efeito, a esfera de atuação da Autoridade da Concorrência, designadamente no exercício dos seus poderes sancionatórios, circunscreve-se à identificação, investigação e sancionamento das práticas suscetíveis de infringir a legislação de concorrência nacional (em particular, os artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio) e europeia (em particular, os artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), sendo exclusivamente nesse quadro normativo que eventuais práticas relacionadas com preços poderão ser objeto da intervenção da Autoridade da Concorrência.

Assim, uma vez que, em regime concorrencial, os preços são livremente determinados pelos agentes económicos presentes no mercado, a prática de preços “excessivamente” baixos apenas poderá, em regra, ser alvo de análise jusconcorrencial na medida em que, sendo adotada por empresas em posição dominante, assuma um carácter predatório, tendente à exclusão de concorrentes. Fora deste contexto excepcional, a prática de preços baixos afigura-se em geral pro competitiva, por contribuir para maximizar o bem-estar dos cidadãos.

Ora, no conjunto de exposições de que há registo na Autoridade da Concorrência não foram detetadas situações daquele tipo (abuso de posição dominante).

Da análise às exposições, afigurou-se que os preços anunciados e eventualmente praticados por determinadas escolas de condução poderão tratar-se, quer de valores temporários (campanhas ou promoções), quer reconduzir-se a alegações de publicidade enganosa, matéria esta cuja investigação incumbe a outras entidades que não a Autoridade da Concorrência.

² E previamente no âmbito da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

No setor em causa, foi instruído pela Autoridade da Concorrência um processo de contraordenação – instaurado em 2008, na sequência de uma denúncia anónima – no âmbito do qual foi investigada e comprovada uma prática concertada entre sete escolas de condução do Funchal, visando uma fixação de preços, que teve como resultado o aumento dos mesmos. Tal prática foi sancionada através de decisão condenatória, proferida em 24.02.2011, com imposição de coimas às empresas infratoras.

Não se exclui, pois, que comportamentos relativos a preços definidos e praticados no âmbito da atividade de ensino de condução rodoviária possam ser qualificados como práticas restritivas da concorrência e, como tal, objeto da atuação da Autoridade da Concorrência no quadro das respetivas atribuições e competências, exigindo-se para o efeito, no entanto, a verificação concreta das condições normativas que habitem tal intervenção.

Na linha das anteriores conclusões, informa-se que a Autoridade da Concorrência continuará a acompanhar de perto os mercados em causa, não hesitando em agir sempre e na medida em que detete a ocorrência de práticas restritivas da concorrência.

Com os melhores cumprimentos,



Nuno Rocha de Carvalho

Vogal do conselho de administração

